



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.952 - SP (2016/0114206-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: MILTON DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES CASTRO SILVA
AGRAVANTE	: ODILON BRAZ DE MORAES
AGRAVANTE	: FERNANDO AUGUSTO ALGARTE
AGRAVANTE	: MANOEL GOMES FILHO
AGRAVANTE	: ANTONIO JOSE DA SILVA
AGRAVANTE	: ANA ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: THAUANA CAMPOS GOMES
AGRAVANTE	: SIDNEI LUIS ANTONIO
AGRAVANTE	: MARIZA SEBASTIANA FATIMA SANTOS LUIZ ANTONIO
AGRAVANTE	: MAURO DONIZETE DIAS
AGRAVANTE	: MARIA HELENA DIAS
AGRAVANTE	: CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: LUCIANA ELISA FERRARI DA SILVA
AGRAVANTE	: LAOR DIAS FURTADO
AGRAVANTE	: ANA LUCIA FURTADO
AGRAVANTE	: IRONI LINEVES MENDES
ADVOGADOS	: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053 SÉRGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE - SP258359
AGRAVADO	: LUCIANO LOPES PASSARELLI
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIS DAL PICCOLO E OUTRO(S) - SP169176 RENATA MARIA DE CARVALHO FÉLIX - SP186766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. MEIO INIDÔNEO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.
2. No caso concreto, a publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais.
3. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Incidência da Súmula n. 187/STJ.
4. Consoante a jurisprudência desta Corte, a juntada do comprovante de agendamento não constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.952 - SP (2016/0114206-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: MILTON DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES CASTRO SILVA
AGRAVANTE	: ODILON BRAZ DE MORAES
AGRAVANTE	: FERNANDO AUGUSTO ALGARTE
AGRAVANTE	: MANOEL GOMES FILHO
AGRAVANTE	: ANTONIO JOSE DA SILVA
AGRAVANTE	: ANA ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: THAUANA CAMPOS GOMES
AGRAVANTE	: SIDNEI LUIS ANTONIO
AGRAVANTE	: MARIZA SEBASTIANA FATIMA SANTOS LUIZ ANTONIO
AGRAVANTE	: MAURO DONIZETE DIAS
AGRAVANTE	: MARIA HELENA DIAS
AGRAVANTE	: CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: LUCIANA ELISA FERRARI DA SILVA
AGRAVANTE	: LAOR DIAS FURTADO
AGRAVANTE	: ANA LUCIA FURTADO
AGRAVANTE	: IRONI LINEVES MENDES
ADVOGADOS	: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053 SÉRGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE - SP258359
AGRAVADO	: LUCIANO LOPES PASSARELLI
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIS DAL PICCOLO E OUTRO(S) - SP169176 RENATA MARIA DE CARVALHO FÉLIX - SP186766

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos por deserção do recurso especial (e-STJ fls. 280/281).

Em suas razões (e-STJ fls. 283/300), os agravantes sustentam, em síntese, que a apresentação de comprovantes de transações bancárias feitas na *internet* é meio idôneo para demonstrar o preparo.

Alegam também ser possível a comprovação posterior do pagamento das custas, nos casos em que seja juntado comprovante de agendamento.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo interno pelo Colegiado.

O agravado, apesar de intimado, não apresentou impugnação (e-STJ fl. 304).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.952 - SP (2016/0114206-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: MILTON DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES CASTRO SILVA
AGRAVANTE	: ODILON BRAZ DE MORAES
AGRAVANTE	: FERNANDO AUGUSTO ALGARTE
AGRAVANTE	: MANOEL GOMES FILHO
AGRAVANTE	: ANTONIO JOSE DA SILVA
AGRAVANTE	: ANA ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: THAUANA CAMPOS GOMES
AGRAVANTE	: SIDNEI LUIS ANTONIO
AGRAVANTE	: MARIZA SEBASTIANA FATIMA SANTOS LUIZ ANTONIO
AGRAVANTE	: MAURO DONIZETE DIAS
AGRAVANTE	: MARIA HELENA DIAS
AGRAVANTE	: CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: LUCIANA ELISA FERRARI DA SILVA
AGRAVANTE	: LAOR DIAS FURTADO
AGRAVANTE	: ANA LUCIA FURTADO
AGRAVANTE	: IRONI LINEVES MENDES
ADVOGADOS	: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053 SÉRGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE - SP258359
AGRAVADO	: LUCIANO LOPES PASSARELLI
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIS DAL PICCOLO E OUTRO(S) - SP169176 RENATA MARIA DE CARVALHO FÉLIX - SP186766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. MEIO INIDÔNEO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.
2. No caso concreto, a publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais.
3. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Incidência da Súmula n. 187/STJ.
4. Consoante a jurisprudência desta Corte, a juntada do comprovante de agendamento não constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.952 - SP (2016/0114206-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: MILTON DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES CASTRO SILVA
AGRAVANTE	: ODILON BRAZ DE MORAES
AGRAVANTE	: FERNANDO AUGUSTO ALGARTE
AGRAVANTE	: MANOEL GOMES FILHO
AGRAVANTE	: ANTONIO JOSE DA SILVA
AGRAVANTE	: ANA ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: THAUANA CAMPOS GOMES
AGRAVANTE	: SIDNEI LUIS ANTONIO
AGRAVANTE	: MARIZA SEBASTIANA FATIMA SANTOS LUIZ ANTONIO
AGRAVANTE	: MAURO DONIZETE DIAS
AGRAVANTE	: MARIA HELENA DIAS
AGRAVANTE	: CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: LUCIANA ELISA FERRARI DA SILVA
AGRAVANTE	: LAOR DIAS FURTADO
AGRAVANTE	: ANA LUCIA FURTADO
AGRAVANTE	: IRONI LINEVES MENDES
ADVOGADOS	: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053 SÉRGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE - SP258359
AGRAVADO	: LUCIANO LOPES PASSARELLI
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIS DAL PICCOLO E OUTRO(S) - SP169176 RENATA MARIA DE CARVALHO FÉLIX - SP186766

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 280/281):

"Trata-se de AGRADO EM RECURSO ESPECIAL interposto com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que foi colacionado aos autos apenas o comprovante de agendamento do preparo, sendo certo que não foi juntado ao feito o comprovante do efetivo pagamento.

Nos termos da Lei n.º 11.636/2007, são devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça. O parágrafo único do art. 10 da referida lei ordinária, dispõe que nenhum recurso subirá ao Superior Tribunal de Justiça, excetuado os casos de isenção, sem a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do preparo. Assim, mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 466.639/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 1º/8/2014; EDcl no AREsp 519.784/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20/6/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex* Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, '*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*'.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se."

Registre-se, de início, que o recurso especial foi interposto na vigência do CPC/1973, de forma que a análise dos requisitos de admissibilidade recursal deve ser feita à luz do disposto naquele diploma processual.

Sobre o tema, aliás, foi aprovado enunciado administrativo pelo Pleno deste Tribunal Superior, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Plenário do STJ, sessão de 9/3/2016).

No caso, não pode ser afastada a deserção, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento da operação" (AgRg no AREsp n. 684.924/AP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 14/3/2016). Nesse sentido, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. INAPTIDÃO DO DOCUMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Com base no art. 511 do CPC/1973, c/c o art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.636/2007, a comprovação do pagamento do preparo deve ocorrer no ato de interposição do recurso especial, sob pena de deserção.

3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o comprovante de agendamento bancário não é documento apto a demonstrar o efetivo recolhimento do preparo. Incidência da Súmula 187 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 862.021/PE, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 2/6/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que a decisão agravada entendeu não estar comprovado o preparo porque ao invés de se apresentar o comprovante de pagamento, foi juntado aos autos comprovante de agendamento (e-STJ fls. 170 e 172).

Dessa forma, torna-se irrelevante a discussão quanto à possibilidade de juntada de comprovantes de operações bancárias feitas na *internet*, uma vez que tal questão não constou dos fundamentos da decisão agravada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0114206-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 912.952 / SP**

Números Origem: 00012934320108260070 0700120100012930 12934320108260070 20140000675705
20140000754209 46201

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MILTON DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES CASTRO SILVA
AGRAVANTE	: ODILON BRAZ DE MORAES
AGRAVANTE	: FERNANDO AUGUSTO ALGARTE
AGRAVANTE	: MANOEL GOMES FILHO
AGRAVANTE	: ANTONIO JOSE DA SILVA
AGRAVANTE	: ANA ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: THAUANA CAMPOS GOMES
AGRAVANTE	: SIDNEI LUIS ANTONIO
AGRAVANTE	: MARIZA SEBASTIANA FATIMA SANTOS LUIZ ANTONIO
AGRAVANTE	: MAURO DONIZETE DIAS
AGRAVANTE	: MARIA HELENA DIAS
AGRAVANTE	: CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: LUCIANA ELISA FERRARI DA SILVA
AGRAVANTE	: LAOR DIAS FURTADO
AGRAVANTE	: ANA LUCIA FURTADO
AGRAVANTE	: IRONI LINEVES MENDES
ADVOGADOS	: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053
	SÉRGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE - SP258359
AGRAVADO	: LUCIANO LOPES PASSARELLI
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIS DAL PICCOLO E OUTRO(S) - SP169176
	RENATA MARIA DE CARVALHO FÉLIX - SP186766

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro de Imóveis

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MILTON DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES CASTRO SILVA
AGRAVANTE	: ODILON BRAZ DE MORAES
AGRAVANTE	: FERNANDO AUGUSTO ALGARTE
AGRAVANTE	: MANOEL GOMES FILHO
AGRAVANTE	: ANTONIO JOSE DA SILVA
AGRAVANTE	: ANA ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: THAUANA CAMPOS GOMES
AGRAVANTE	: SIDNEI LUIS ANTONIO
AGRAVANTE	: MARIZA SEBASTIANA FATIMA SANTOS LUIZ ANTONIO
AGRAVANTE	: MAURO DONIZETE DIAS
AGRAVANTE	: MARIA HELENA DIAS
AGRAVANTE	: CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: LUCIANA ELISA FERRARI DA SILVA
AGRAVANTE	: LAOR DIAS FURTADO
AGRAVANTE	: ANA LUCIA FURTADO
AGRAVANTE	: IRONI LINEVES MENDES
ADVOGADOS	: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053 SÉRGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE - SP258359
AGRAVADO	: LUCIANO LOPES PASSARELLI
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIS DAL PICCOLO E OUTRO(S) - SP169176 RENATA MARIA DE CARVALHO FÉLIX - SP186766

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.